



Número: **0600477-23.2024.6.17.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO (REPRESENTANTE)	
	THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO)
NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADO)	
SX EMPREENDIMENTOS PE LTDA (REPRESENTADO)	
TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES (REPRESENTADO)	
ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123495943	01/10/2024 12:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-23.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507

REPRESENTADO: NAPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES, SX EMPREENDIMENTOS PE LTDA, ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAR REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR proposta pela COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO, pessoa jurídica pro tempore, formada pela união dos partidos PRD, Republicanos, PSD, União Brasil, Podemos, PDT, Cidadania, PSDB, Rede Sustentabilidade e PSOL no âmbito do município de Salgueiro/PE, em desfavor da NAPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ nº 14.861.123/0001-21, situado na Av. Alfredo Fernandes, 295, Sala 302, Empresarial Germana Suassuna, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-320, da TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES – ME (PUBLIVENDE ASSESSORIA E COMUNICACAO), CNPJ nº 39.265.223/0001-16, situado na Rua José do Eirado Silva, s/n, Palmeira, Jagaquara/BA, CEP: 45.345-000, da SX EMPREENDIMENTOS PE LTDA (41.707.194 SERGIO MURILO XAVIER DA SILVA JUNIOR), CNPJ nº 41.707.194/0001-47, situada na Av. Gilberto Freire, 283, Bloco O, Apt. 303, Vila Mocê, Petrolina/PE, CEP: 56.306-355 e de ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO (PE NEWS), CNPJ nº 33.055.300/0001-27, situada na Rua do Riachuelo, 105, Sala 216, Caixa Postal 736, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-400.

Em síntese, alega a coligação representante que: DA NECESSIDADE ACERCA DO PRÉVIO REGISTRO Conforme se infere do disposto no art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, caput da Resolução TSE nº 23.600/2019, em ano eleitoral as pesquisas de intenção de voto devem ter seus registros prévios e publicamente disponibilizados, à fim de que os interessados provoquem o Poder Judiciário para fins de controle judicial acerca da legalidade. Leia-se: Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos. Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (...) Nesta linha, a Duas Primeiras Representadas lançaram junto ao sistema PesqEle (<https://pesqe-divulgacao.tse.jus.br/>), registro referente à pesquisa eleitoral nº PE-08792/2024 e nº PE-02611/2024 (DOC 02 – extratos dos registros): (...)Dito isto, no exercício legítimo de seu direito, a Coligação Impugnante demonstrará a necessidade de pronta intervenção desta Justiça Eleitoral à fim de suspender liminarmente, determinando o cancelamento definitivo do levantamento em julgamento de mérito, após manifestação defensiva e oitiva do Ministério Público Eleitoral. DA ATUAÇÃO EM CONLUIO Cabe ao Representante aqui denunciar a existência de descarado CONLUIO formado pela Primeira e Segunda Representadas, as quais apresentaram junto ao sistema PesqEle registros de pesquisas com idêntico conteúdo. A descrição da

metodologia dos trabalhos, assim como dos planos amostrais dos Institutos NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA e TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES se mostram idênticos em absolutamente todas as palavras utilizadas. Vejamos: (...)Destaque-se, conforme notas fiscais anexas (DOC 03 – notas fiscais), que as sedes das empresas distam mais de 1.000km, sendo a Primeira Impugnada sediada em Recife/PE, e a Segunda Representada localizada em Jagaquara/BA. Confira os detalhes: (...)Não há, neste momento, como apontar que tem coordenado a atuação de ambos os Institutos Representados, outrossim, se mostra claro que a trama tem por base a atuação da estatística HILDETE ALVES DA COSTA, que teria cedido seus arquivos contendo a metodologia e plano amostral em favor de ambas as Representadas, mesmo agora figurando como responsável técnica da Naípe's. A medida resultou na CÓPIA IPSIS LITTERIS das ponderações quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, chegando ao cúmulo de repetir, sem qualquer alteração, até mesmo margem de erro, algo que normalmente varia de instituto para instituto. Para se comprovar o que aqui se tem afirmado, tome-se por base o registro da pesquisa eleitoral nº PE-01236/2024, realizada nesta Zona Eleitoral de Salgueiro/PE entre os dias 09 e 12 de agosto de 2024 (DOC 04 – extrato de pesquisa TML – agosto). Naquela oportunidade a empresa TML atuou por meio da estatística HILDETE ALVES DA COSTA. Vide: (...)Hoje se vê que a TML apresenta um novo profissional responsável pelo levantamento estatístico registrado em Salgueiro/PE, SÉRGIO PINTO MARTINS, que aparentemente não desenvolveu qualquer trabalho técnico, tratando apenas de reproduzir os arquivos disponibilizados por HILDETE ALVES DA COSTA, que agora atua através da NAIPE'S. Confira os detalhes (...)Perceba, Exa., que apesar de propor a aplicação de um número maior de questionários (410 X 400), a empresa TML, mesmo dispondo de 02 (dois) dias a menos (inicia dia 01.10, finaliza em 03.10) que a empresa NAIPE'S (inicia dia 29.09, finaliza em 03.10), finalizará os levantamentos exatamente na mesma data deste, situação que chama a atenção para a possibilidade de utilização das mesmas equipes de entrevistadores mourejando para ambos os institutos. Ademais, a atuação conjunta dos dois institutos de pesquisa restou demonstrada pela interferência do mesmo profissional estatístico prestando serviços para ambos, compartilhando da mesma metodologia e plano amostral, quiçá, até dos mesmos entrevistadores, fato que macula a higidez dos trabalhos, comprometendo a lisura e independência dos resultados Claro está que os Institutos Representados estão agindo em descarado conluio com o propósito de manipular a realização de pesquisas eleitorais nesta cidade de Salgueiro/PE, com o propósito aparente de ratificar seus resultados por meio da utilização de distintos CNPJ's sob a supervisão técnica de um mesmo profissional (HILDETE ALVES DA COSTA), fato que enseja a suspensão liminar das divulgações, com posterior cancelamento definitivo dos registros. DA AUSÊNCIA DE BASE DE DADOS VÁLIDA Além da mácula apontada, causada pela questionável atuação de uma mesma profissional em favor de empresas distintas, com o compartilhamento da mesma metodologia e plano amostral, existem vícios técnicos que ferem de morte os registros realizados, e que adiante serão amplamente demonstrados pelo Representante. Por se tratarem de levantamentos estatísticos que visam, através de amostras representativas, apontar a preferência de todo o eleitorado salgueirense, os trabalhos devem atender à mínima técnica exigível, o que efetivamente não ocorreu. In casu, a Primeira Impugnada, empresa NAIPE'S, afirma que entrevistará 400 (quatrocentos) eleitores entre os dias 29 de setembro e 03 de outubro de 2024, ao passo que a Segunda Representada, instituto TML, diz que aplicará 410 (quatrocentos e dez) questionários entre os dias 01 e 03 de outubro de 2024. Por disponibilizarem idêntica metodologia de trabalho, como já fartamente exposto, as empresas aduzem que os entrevistados serão selecionados à partir da identificação de seus perfis, mediante análise criteriosa dos "...fatores estatístico amostrais: idade, sexo, grau de instrução, faixa de renda bem como a situação da cidade onde fora executada a pesquisa, a fim de ter um planejamento eficiente e condizente como os recursos disponível", sendo esta uma garantia transcrita à partir do que fora registrado junto ao PesqEle: (...)É certo que o art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, assim como o a Res. TSE nº 23.600/2019 não impõem qualquer metodologia aos institutos de pesquisas, entretanto, obrigam que os mesmos informem de que maneira irão fazer seus trabalhos, que deverão se pautar em FONTES PÚBLICAS DE DADOS para a elaboração do plano amostral. Vide: Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...) IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (...)

..... Art. 2º A partir de



1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (...) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (...)Perceba, Exa., que o plano amostral é responsável por determinar “...o conjunto de regras e ações utilizadas para seleção da amostra de participantes em uma pesquisa” (<https://www.politize.com.br/pesquisas-amostrais/>, acessado em 16.09.2024), e para isto deverá respeitar uma fonte pública de dados escolhida pelo instituto dentre tantas existentes, sendo mais comuns o IBGE (Censo) e (PNAD) e o TSE (Estatísticas do Eleitorado). É JUSTAMENTE NESTE PONTO QUE ROGAMOS PELA MÁXIMA ATENÇÃO DE V. EXA. Da transcrição dos idênticos planos amostrais registrados pelas Representadas, e que abaixo destacamos, teria sido utilizada como fonte de dados para FAIXA ETÁRIA e ESCOLARIDADE dos entrevistados, as estatísticas do eleitorado disponíveis junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE: As estatísticas do eleitorado encontram-se disponibilizadas na página oficial do ente (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitoradomensal/home?session=305283426329179>), sendo verificadas da seguinte forma: Perceba, Nobre Magistrado, que no campo destinado aos “filtros”, a página aponta o mês de agosto de 2024 como a base de dados mais recente, INEXISTINDO QUALQUER DADO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, notadamente em razão de que, no dia do registro da pesquisa, o mês ainda não havia sido “fechado”. O Impugnante vai além. Ao clicar no filtro referente ao mês, a página de estatísticas do TSE deixa claro que os dados referentes à faixa etária e escolaridade constantes no registro da NÃO HÁ QUALQUER BASE DE DADOS REFERENTES AO CITADO MÊS DE SETEMBRO DE 2024. Leia-se: (...)Calha esclarecer, ainda com base nas informações trazidas na própria página do TSE, disponibilizadas ao clicar no botão “saiba mais”, são exibidos esclarecimentos dando conta que A BASE DE DADOS REFERENTE À UM DETERMINADO MÊS SÓ É DISPONIBILIZADA COM O SEU FECHAMENTO: Ou seja, as ponderações acerca do mês de setembro/2024, apontadas pelas Primeira e Segunda Impugnadas, só estarão disponíveis ao público à partir de outubro/2024. Aqui nos cabe proceder com uma indagação: se inexistente a fonte de dados citada, como poderiam os Representados ter tido acesso à tais dados? E mais. Como poderia o Representante (ou qualquer interessado) proceder com a conferência dos dados populacionais mencionados no plano amostral? Não restam dúvidas. AS PESQUISAS REGISTRADAS SE UTILIZARAM DE PARÂMETROS INEXISTENTES PARA FUGIR DO ALCANCE DE QUALQUER CONTROLE! Sendo assim, o registro é nulo desde o nascimento, pois descumpriu requisito essencial constante no art. 33, IV da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, os quais configuram exigências objetivas que vinculam qualquer empresa que comercializa pesquisas na colheita de amostras e no seu tratamento. Neste sentido esclareceu o Des. Tito Campos de Paulo nos autos da Rp nº 0600514-21.2018.6.16.0000 que tramitou junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DOC 05 – inteiro teor de acórdão), e cujo trecho destaca-se: (...)Claro se mostra, Exa., que a norma apresenta um REQUISITO OBJETIVO, não podendo ser substituído pelo simples apontamento de qualquer percentual produzido por ilação. Assim, diante do grave defeito de ordem técnica, deve ser liminarmente suspensa a divulgação das pesquisas em questão, com posterior julgamento de mérito determinando os seus cancelamentos. DO TRABALHO ANTERIOR Como dito alhures, a Representada TML já prestou serviços de realização de pesquisa eleitoral nesta Zona Eleitoral de Salgueiro/PE, havendo atuado de forma a coadunar com os argumentos trazidos na presente representação acerca da invalidade da base de dados proposta para as atuais pesquisas registradas por ela e pela Representada NAIPE’S. Na oportunidade, em registro formalizado junto ao sistema PesqEle em 14 de agosto de 2024, por meio do nº PE-01236/2024, a Segunda Impugnada utilizou uma base de dados existente, referente ao mês de julho de 2024, já fechado à altura da anotação registral. (...)A observação em questão deixa claro que, até mesmo a estatística HILDETE ALVES DA COSTA, admite que a forma correta de colher os dados é frente números consolidados, não havendo como considerar válida a anotação existente junto aos planos amostrais atualmente registrados, que se pautaram em bases de dados que sequer existiam à época do registro. DA FALHA NO APONTAMENTO DO NÍVEL ECONÔMICO Além da utilização de uma fonte de dados inexistente para a extratificação das faixas etárias e níveis de escolaridade, os Institutos Representados inobservaram totalmente o critério técnico imposto para ponderação quanto ao NÍVEL ECONÔMICO dos entrevistados, descumprindo mais uma exigência

imposta pelo art. 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019 já transcrito. De uma análise detalhada acerca de tal requisito percebe-se que a Primeira e Segunda Representadas não foram fiéis ao IBGE – CENSO 2010, fonte citada no plano amostral, senão vejamos: (...)Assim, levando em conta a opção das Impugnadas em utilizar os dados disponíveis junto ao IBGE – CENSO 2010 para extratificar as amostras com relação ao NÍVEL ECONÔMICO dos entrevistados, o Representante trata de disponibilizar o seguinte link de acesso às informações oficiais acerca das características de todo o universo da população e dos domicílios salgueirenses: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/salgueiro/pesquisa/23/24304?detalhes=true>. Ao acessar o endereço virtual acima, V. Exa. deverá clicar na opção “domicílios particulares permanentes”, de onde será guiado para outras opções dentre as quais deve ser escolhida a guia “classe de rendimento nominal mensal domiciliar”, para assim serem demonstradas as quantidades de domicílios por faixa de renda: (..) O resultado se mostra sintetizado na da tabela de faixas de nível econômico abaixo apresentada: (...)

Instruiu a inicial com documentos e postulou a suspensão liminar das divulgações das pesquisas eleitorais PesqEle sob o nº PE-08792/2024 e nº PE-02611/2024 (art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/2019), dada a atuação em conluio entre as empresas apontadas; a ausência de fonte oficial válida de dados (TSE, SETEMBRO), direcionando o plano amostral elaborado (art. 2ª, IV da Res. TSE nº 23.600/2019); desobediência ao parâmetro apontado para fins de extratificação do eleitorado quanto às faixas de renda (IBGE – CENSO 2010) (art. 2ª, IV da Res. TSE nº 23.600/2019); inclusão de perguntas que resultam em extratificação não apresentada no plano amostral (art. 2ª, IV da Res. TSE nº 23.600/2019); e ausência do apontamento da fonte de pública de dados utilizada para definir os percentuais de sexo do eleitorado (art. 2ª, IV da Res. TSE nº 23.600/2019).

Relatado, passo a analisar o pedido liminar.

A propósito do tema sob enfoque, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

Art. 33. Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro



das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Na situação sob exame, a parte impugnante reconhece que a pesquisa se encontra registrada, porém se insurge contra possível inobservância de requisitos exigidos pela legislação eleitoral.

Sobre a pretensão da parte autora, a jurisprudência do TSE orienta no sentido de que o registro de *pesquisa* eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento, Ac.-TSE, de 17.6.2004, no Ag nº 4654. Decidiu, outrossim, na Ac.-TSE, de 1º.10.2004, na Rcl nº 357 pela impossibilidade de o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral, mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.

Todavia, é impositiva a obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988.

A divulgação de pesquisa em desacordo com o artigo 33 da Lei nº 9.504/97 sujeita os responsáveis à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR (Lei nº 9.504/97).

Em sentido similar, dispõe o art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

~~§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.~~

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo



com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Em se tratando de pesquisa registrada, urge, ainda, que se observe o disposto no art. 10 da Res. nº 23.600/2019, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:



I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)).

No caso vertente, verifica-se que a pesquisa impugnada se encontra registrada. Todavia, aparentemente apresenta algumas inconsistências passíveis de correções.

Sobre o tema, o art. 8º da Res. nº 23.600/2019 reza que:

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

No mais, a matéria relacionada à observância ou não dos requisitos previstos na legislação eleitoral é de mérito e será feita após a apresentação de defesa pela parte demandada. Todavia, fica a advertência de que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Destarte, vislumbrando o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida se deferida apenas por ocasião da sentença de mérito, defiro parcialmente liminar requestada para determinar que: a) a parte representada, antes de realizar a divulgação da pesquisa, promova as adequações necessárias para atender a todas exigências constantes do art. 2º Resolução nº 23.600/2019 do TSE, sob pena de multa pena incorrer em multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)), sem prejuízo de apuração de eventual infração penal, se for o caso.



O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º](#)).

Notifique-se imediatamente a parte representada para que se defenda em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), dando-lhe ciência dos termos da presente decisão.

Em seguida, vista ao MP por vinte e quatro horas.

Após o parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Salgueiro, data da movimentação.

José Gonçalves de Alencar

Juiz Eleitoral da 75ª Zona

